



## **LEI MUNICIPAL N.º 1.436/2020**

**EMENTA: “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS/MT A ALIENAR EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA DO CHAMAMENTO - PROCESSO LICITATÓRIO A SER REALIZADO NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - O LOTE URBANO REFERIDO E CARACTERIZADO NO ANEXO ÚNICO DA PRESENTE LEI, DESTINADO AO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL - MINHA CASA MINHA VIDA, A SER REALIZADO EM PARCERIA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E/OU BANCO DO BRASIL/SA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Arenópolis, Estado de Mato Grosso, Senhor **JOSÉ MAURO FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais, consoante as Normas Gerais de Direito Público e Administrativo, a Constituição Federal, e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar em favor da empresa que vier a vencer o Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação, o imóvel de sua propriedade constante na matrícula nº 5.227, registrada no RGI desta comarca, enumerada no anexo único da presente visando a implantação de empreendimento imobiliário para a edificação de 100 (cem) unidades habitacionais através do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado por este município.

**§ 1º** O empreendimento deverá ser edificado no âmbito do Programa Habitacional Associativo Imóvel na planta ou Apoio à produção, ou outro que vier a substituí-los, desde que operacionalizados pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal (CEF) e/ou Banco do Brasil S/A.

**§ 2º** Os adquirentes dos imóveis a serem construídos, poderão se enquadrar nos limites do Programa Minha Casa Minha Vida nos termos das Leis Federais nº. 11.977 de 08 de julho de 2009 e nº. 12.424 de 16 de junho de 2011, ou através de carta de crédito do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as Resoluções emitidas pelo respectivo Conselho Curador (CCFGTS), ou ainda em outros programas do SFH - Sistema Financeiro Habitacional, legalmente instituídos no âmbito do governo federal.

**§ 3º** A vencedora do certame, deverá oferecer para a contratação do empreendimento, a área resultante da licitação a ser realizada na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do Art. 1º do imóvel descrito no Anexo Único desta lei.

**§ 4º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar o parcelamento de solo, referente ao imóvel descrito no “caput” deste artigo, bem como prover por quaisquer meios, a emissão de títulos definitivos para registros em cartórios das 100 (cem) unidades habitacionais.

**Art. 2º** - O imóvel urbano descrito no Art. 1º será doado a vencedora do certame ou a agente operador do programa, pelo município de Arenópolis, estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** - Fica, portanto, o Município de Arenópolis, estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar contrato com a empresa que vier a vencer respectivo o Chamamento Público, nos moldes de dispensa de licitação.

**Art. 4º.** - Os lotes urbanos a serem desmembrados no imóvel constante na matrícula descrita no Anexo Único da presente Lei, deverão ser destinados preferencialmente para moradia popular no âmbito da habitação de interesse social.



**Art. 5º.** - A empresa vencedora do chamamento público deverá enviar os projetos para análise da prefeitura municipal de Arenópolis/MT, em um prazo máximo de 30 dias.

**§1º** - O início das obras decorrentes do presente programa deverá ocorrer num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a emissão do alvará de obras e comprovação da demanda mínima necessária para a efetiva contratação dos futuros mutuários junto à Caixa Econômica Federal - (CEF) ou Banco do Brasil S/A

**Art.6º.** - Fica autorizada a formalização de hipoteca ou alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, agentes financeiros que operam com os Programas Habitacionais Federais e/ou Estaduais e com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do Programa Habitacional PMCMV (minha casa minha vida).

**Art. 7º.** - Ao empreendimento habitacional de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, conceder-se-á:

- I. Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;
- II. Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - incidentes sobre a transmissão do imóvel aos respectivos adquirentes, bem como para a primeira transmissão aos compradores dos imóveis, que fizerem a aquisição na planta ou quando o imóvel estiver concluído, com base na presente lei;
- III. Isenção temporária do IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano sobre os imóveis objeto da presente Lei autorizativa;
- IV. Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão, habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base na presente lei;

**Parágrafo único.** As isenções temporárias previstas nos incisos I à IV abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se da última unidade habitacional, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

**Art. 8º** - Não são isentos dos impostos descritos nos incisos "II" e "III" do artigo anterior, a transmissão dos 100 cem) terrenos feita aos seus devidos proprietários selecionados no PMCMV.

I – O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, deverá ser recolhido em parcela única, no ato da transmissão, junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT.

II – O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU poderá ser parcelado em até 3 (três) vezes, desde que este, tenha sido solicitado previamente ao vencimento junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT.

**Art. 9º.** -Fica autorizado o poder público, realizar obras de terraplanagem, abertura de vias, escavações, fornecer aterro, bem como o asfaltamento do loteamento, como forma de contrapartida e fomento à construção das moradias populares financiadas pelos programas indicados no parágrafo primeiro do Artigo 1º desta lei, nas áreas destinadas à construção das unidades habitacionais, sendo vedados a inclusão de tais custos no financiamento final das unidades habitacionais.



**Art.10.-** Os lotes urbanos a serem desmembrados objetos da presente Lei, serão precedidos de avaliação prévia realizada pelo município.

**Parágrafo único:** Os valores venais atribuídos aos lotes constituirão contrapartida do município ao empreendimento.

**Art. 11. -** No momento da distribuição das unidades habitacionais do programa minha casa minha vida, serão utilizados prioritariamente os cadastros já realizados e contemplados pelo município.

**Art. 12. -** O bem imóvel cuja doação é autorizada nesta lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida Entidades e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio da gestão do programa, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observados, quando a tal imóvel, as seguintes restrições:

I – Não integra o ativo da EO - Entidade Organizadora;

II – Não compõe direta ou indiretamente por qualquer obrigação da EO - Entidade Organizadora;

III – Não compõe a lista de bens e direitos da EO - Entidade Organizadora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não pode ser dado em garantia de débito de operação da EO - Entidade Organizadora;

V – Não é passível de execução por quaisquer credores da EO - Entidade Organizadora, por mais privilegiadas que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis;

VII – Se o empreendimento a que se destina não for concluído no prazo de 02(dois) anos, será revertido ao Município.

**Parágrafo único -** As restrições de que tratam os Incisos I a VII deste artigo aplicam-se aos imóveis decorrentes do parcelamento do imóvel cuja doação foi autorizada nesta Lei

**Art. 13. -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.215 de 15 abril de 2015.

Arenópolis – MT, 26 de junho de 2020

**JOSÉ MAURO FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal de Arenópolis/MT